



PROTOCOLO Nº : 12.848-1/2022
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
INTERESSADA : MARIA DA PENHA DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 027/2023, de autoria do Procurador de Contas **GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo do benefício,





II) REGISTRAR a Portaria n.º 2.768/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico- Diarondon-e em 14/04/2022, que se refere à concessão da pensão em caráter vitalício à Sra. **MARIA DA PENHA DA ROCHA**, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **MILTON ANTÔNIO GOMES JUNIOR**, cargo de Apoio Instrumental, classe/nível "06_09", lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, no município de RONDONÓPOLIS/MT, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 7º, inciso I, §§ 1º e 6º, incisos I, III, VI, XVI, artigo 8º, artigo 30, inciso I da Lei Municipal n.º 4.614 de 25/08/2005.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 20 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

